



PROCESSO Nº : 9.112-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
GESTOR : ELI SANCHEZ ROMÃO – PREFEITO
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO

PARECER Nº 1.364/2022

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA. LEIS COMPLEMENTARES Nº 72/2013 E Nº 75/2013. PLANO DE CARGOS E CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES NO ENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF/88 E SÚMULA VINCULANTE 43. DESCONSIDERAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 17 E 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REVELIA. MANIFESTAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 3074/2021 PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, MULTA E DETERMINAÇÃO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR DE ERRO NO NOME DO RESPONSÁVEL. RETIFICAÇÃO DA CITAÇÃO. REVELIA. PARECER COMPLEMENTAR. MANIFESTAÇÃO PELA MANUTENÇÃO DA REVELIA E RATIFICAÇÃO DO RESTANTE DO PARECER 3.074/2021.

1. RELATÓRIO



1. Os presentes autos têm como objeto a **representação de natureza externa** (documento digital nº 16792/2018) apresentada pelo Sr. Sidinei Custódio da Silva, então Prefeito Municipal de Curvelândia, com pedido de suspensão liminar *“inaudita altera pars”* dos efeitos das Leis Complementares Municipais nº 72 de 16/12/2013 e nº 75, de 18/12/2013, que dispõem sobre a carreira dos profissionais da educação municipal.
2. Segundo o representante, tais leis contém irregularidades no enquadramento de algumas categorias de servidores, bem como, acarretam aumento de despesas sem previa dotação orçamentária.
3. O então Conselheiro Relator proferiu decisão singular (documento digital nº 26294/2018), por meio da qual conheceu da representação, entretanto, não acolheu a cautelar pleiteada, ante o grande decurso de tempo (04 anos) entre a aprovação das referidas leis e o pedido de suspensão cautelar. Isto posto, determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo competente.
4. Em seu **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 54491/2018) a **equipe técnica** informou que, para a análise da legalidade do enquadramento dos servidores constantes nos Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 075/2013, seria necessário o exame das suas fichas funcionais, processos de reenquadramento que ocorreram durante a vida funcional, inclusive o pertinente a essa lei, legislações que os embasaram e planilha detalhada de progressões contendo ato, data e cargo de admissão, enquadramento inicial, classe/nível da progressão, data e ato de progressão.
5. Em razão disso, sugeriu que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Curvelândia fosse notificada para que encaminhasse a este Tribunal os documentos acima referidos.
6. Devidamente notificado, o atual Prefeito Municipal encaminhou documentos referentes aos servidores constantes dos Anexos I e II da Lei



Complementar nº 75/2013 (documento digital nº 84645/2018).

7. Diante de tal documentação, a equipe de auditoria, em novo relatório técnico (documento digital nº 122675/2018), consignou que as informações enviadas estavam incompletas, e solicitou ao representante o envio dos documentos referentes aos profissionais das carreiras descritas no Anexo III da referida lei.

8. Após a juntada de novos documentos pelo representante (documento digital nº 168292/2018), a equipe de auditores elaborou **relatório técnico** (documento digital nº 245093/2018), no qual concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

RESPONSÁVEL: ELI SANCHEZ ROMÃO – EX-PREFEITO MUNICIPAL/Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

7.1) Desconsideração do estudo de impacto orçamentário e financeiro na aprovação e na implementação da Lei Complementar nº 72/2013, PCCS da Educação do município de Curvelândia, contrariando o previsto no artigo 17, § 1º, c/c o artigo 16, I, da LRF.

KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.2) Enquadramento de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação de Curvelândia em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, à Súmula Vinculante 43 do STF, ao art. 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade administrativa.

9. Em atendimento aos ditames do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação do Sr. Eli Sanchez Romão, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

10. Assim, fora expedido o Ofício nº 1631/2018 ao Sr. “Elias” Sanchez Romão (documento digital nº 248904/2018, o qual fora postado no dia 12/12/2018 (documento digital nº 250800/2018) e recebido no dia 26/12/2018 (documento digital nº 3646/2019) por Aline Romão.

11. Diante do decurso do prazo sem apresentação de defesa (documento



digital nº 16542/2109), o Conselheiro Relator determinou que a notificação editalícia do Sr. “Elias” Sanchez Romão (documento digital nº 18630/2019), sendo que, o Edital de Notificação nº 052/LHL/2019 foi disponibilizado na edição nº 1.546 do Diário Oficial de Contas em 08/02/2019.

12. Contudo, o prazo para defesa transcorreu *in albis* (documento digital nº 37277/2019), motivo pelo qual, o Conselheiro Relator, em Julgamento Singular nº 248/LHL/2019 (documento digital nº 43612/2019, divulgado na edição 1.566 do Diário Oficial de Contas em 07/03/2019, **declarou a revelia do Sr. “Elias” Sanchez Romão.**

13. Ato contínuo, a equipe de auditoria opinou, em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 87841/2019), pela **manutenção das irregularidades.**

14. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** que, por meio do **Pedido de Diligência nº 104/2019** (documento digital nº 100312/2019), observou que o Parecer Jurídico que instruiu o Projeto de Lei nº 31/2013, concluiu pela aprovação da lei desconsiderando as informações do estudo de impacto orçamentário e financeiro, no sentido de que a aprovação da lei faria o município extrapolar o limite máximo de gastos definido pelo art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2001.

15. Assim, requereu-se a imputação de responsabilidade ao Sr. Eduardo Sortica de Lima, assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Curvelândia, e sua citação para apresentar defesa sobre a irregularidade.

16. Na sequência foi expedido o Ofício citatório nº 758/2019/GCI/LHL (documento digital nº 105806/2019) ao Sr. Eduardo Sortica de Lima para que apresentasse defesa, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do relatório técnico preliminar.

17. Referido ofício fora encaminhado no dia 21/05/2019 (documento digital nº 105807/2019) e recebido no mesmo dia (documento digital nº 106243/2019).

18. Citado, o Sr. Eduardo Sortica de Lima compareceu aos autos (documento digital nº 129379/2019) a fim de requerer dilação de prazo, o que foi



deferido (documento digital nº 132055/2019). Contudo, o prazo transcorreu sem que apresentação de defesa (documento digital nº 14450/2019).

19. Em **relatório técnico complementar** (documento digital nº 222567/2019), a Secretária de Controle Externo de Atos de Pessoal elaborou o seguinte achado de auditoria:

RESPONSÁVEL: EDUARDO SORTICA DE LIMA –ASSESSOR JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1) Emissão de parecer jurídico com erro grave, favorável à aprovação de projeto de lei sem respaldo técnico legal em relação ao demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro previsto para o município de Curvelândia, em desacordo com o art. 113, ADCT, CF/88, o art. 16, I, LRF e aos ditames do Direito Financeiro.

20. Na sequência, o Conselheiro Relator, em decisão singular (documento digital n 227784/2019), chamou o feito à ordem à fim de determinar a notificação do chefe do Poder Legislativo Municipal, Sr. Roberto Serenini.

21. O Ofício notificador nº 1496/2019/GCI/LHL (documento digital nº 228329/2019) foi encaminhado no dia 10/10/2019 (documento digital nº 228330/2019).

22. Na sequência o Sr. Roberto Serenini apresentou manifestou pelo documento digital nº 242506/2019.

23. Em informação técnica (documento digital nº 155599/2020), a equipe técnica verificou que o Sr. Eduardo Sortica de Lima não havia sido citado acerca da irregularidade DB99, constante do relatório técnico complementar, motivo pelo qual, sugeriu a citação do mesmo para apresentação de defesa, sob pena de revelia.

24. O Ofício nº 296/2020/GCI/LCP (documento digital nº 160297/2020) foi encaminhado ao Sr. Eduardo Sortica de Lima no dia 24/06/2020 (documento digital nº 160298/2020) e recebido no mesmo dia (documento digital nº 160575/2020).



25. Contudo, com o decurso do prazo sem apresentação de defesa (documento digital nº 220059/2020), o Conselheiro Relator, em decisão singular (documento digital nº 225572/2020), determinou a notificação do Sr. Eduardo Sortica de Lima por e-mail, o qual fora enviado no dia 06/10/2020 (documento digital nº 226557/2020).

26. Como novamente o prazo transcorreu sem que o responsável apresentasse defesa, o Conselheiro Relator em decisão singular (documento digital nº 253565/2020) determinou a notificação do mesmo por AR.

27. O Ofício nº 738/2020/GCI/LCP (documento digital nº 256181/2020) foi encaminhado ao endereço do Sr. Eduardo Sortica Lima no dia 13/11/2020 (documento digital nº 257056/2020), mas devolvido sem cumprimento pelo motivo “ausente” (documento digital nº 1379/2021).

28. Assim, o Conselheiro Relator em decisão singular (documento digital nº 3364/2021) determinou sua citação por edital.

29. Decorrido novamente o prazo sem a manifestação do interessado, este foi **declarado revel** por meio da Decisão nº 083/LCP/2021, divulgada na edição nº 2.137 do Diário Oficial de Contas em 25/02/2021.

30. Em **relatório técnico complementar de defesa** (documento digital nº 62263/2021), a **equipe de auditoria** concluiu:

a) manutenção da irregularidade DB 99 apontada no relatório técnico complementar (doc. digital nº 222567/2019), em desfavor do responsável Sr. Eduardo Sortica de Lima;

b) **manutenção** das irregularidades **DB 99 e KB 99** apontadas no **relatório técnico preliminar** (doc. digital nº 245093/2018), em desfavor do responsável Sr. Eli Sanchez Romão;

c) **aplicação de multa**, conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, ao responsável Sr. Eduardo Sortica de Lima, em virtude da irregularidade **DB 99** apontada no **relatório técnico complementar** (doc. digital nº 222567/2019), bem como ao responsável Sr. Eli Sanchez Romão, em virtude das irregularidades **DB 99 e KB 99** apontadas no **relatório técnico preliminar** (doc. digital nº 245093/2018).



31. Após os autos ao **Ministério Público de Contas**, momento em que, o *Parquet* de Contas emitiu o Parecer nº 3.074/2021 (documento digital nº 148523/2021), nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

67. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, em consonância com a equipe técnica manifesta:

a) pelo **conhecimento** da presente representação externa, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219, 224 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **manutenção da revelia** do Sr. **Eli Sanchez Romão** e do Sr. **Eduardo Sortica de Lima**, decretadas por meio do Julgamento Singular nº 248/LHL/2019, e nº 083/LCP/2021, respectivamente.

c) no **mérito**, pela sua **procedência**, em razão da ocorrência das irregularidades apontadas na peça inaugural;
pela aplicação de **multa** ao Sr. **Eli Sanchez Romão**, ex-Prefeito Municipal de Curvelândia, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT em razão das seguintes irregularidades:

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

e) pela aplicação de **multa** ao Sr. **Eduardo Sortica de Lima**, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT em razão das seguintes irregularidades:

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

f) pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Curvelândia, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, para que:

f.1) **anule** as Portarias que autorizaram o enquadramento dos servidores ocupantes de cargos previstos na Lei Complementar nº 040/2009 nas carreiras da Educação, regidas pelas Leis Complementares nº 72 e 75/2013, e promova o devido reenquadramento destes servidores na carreira pela qual foram aprovados em concurso público;

f.2) **informe** as providências adotadas a esta Corte de Contas no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sanção por descumprimento de determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

32. Contudo, em **Julgamento Singular nº 1.524/SR/2021**, divulgado na edição nº 2.336 do Diário Oficial de Contas em 02/12/2021 (documento digital nº 266199/2021), o **Conselheiro Relator** constatou que as tentativas de citação do Sr. Eli



Sanchez Romão pelo Ofício nº 1.631/2018 e Edital de Notificação nº 052/LHL/2019, bem como o Julgamento Singular nº 248/LHL/2019, que declarou a revelia, foram feitos, equivocadamente, em nome de “Elias Sanchez Romão”, o que poderia implicar em nulidade do feito, motivo pelo qual, a fim de sanear o processo, chamou o feito à ordem e **tornou sem efeito o Julgamento Singular nº 258/LHL/2019 e determinou nova citação do responsável.**

33. O Ofício nº 165/2021 (documento digital nº 268591/2021) ao Sr. Eli Sanchez Romão foi postado no dia 06/12/2021 (documento digital nº 270319/2021) e devolvido não cumprido pelo motivo “não procurado” (documento digital nº 6498/2022), motivo pelo qual, o Conselheiro Relator, determinou sua citação editalícia (documento digital nº 18370/2022).

34. O Edital de Citação nº 005/SR/2022 foi divulgado na edição nº 2.404 do Diário Oficial de Contas em 07/03/2022.

35. Devidamente citado, o responsável, Sr. **Eli Sanchez Romão**, não apresentou defesa, razão pela qual o Conselheiro Relator, na **Decisão nº 135/SR/2022** (documento digital nº 104954/2022), divulgado na edição nº 2.429 do Diário Oficial de Contas em 05/04/2022, **declarou sua revelia.**

36. Na sequência, os autos retornaram ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer complementar.

37. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

38. Conforme relatado, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para elaboração de parecer complementar, tendo em vista o equívoco ocorrido



nas primeiras tentativas de citação do Sr. Eli Sanchez Romão, o qual havia sido citado como “Elias Sanchez Romão”, o que poderia causar nulidade.

39. Assim, o **Conselheiro Relator tornou sem efeito o Julgamento Singular nº 258/LHL/2019**, o qual havia declarado a revelia do Sr. “Elias” Sanchez Romão e determinou nova citação do **Sr. Eli Sanchez Romão**.

40. Contudo, após a retificação da citação do responsável, o mesmo não apresentou defesa, e, tampouco foram apresentados documentos hábeis a modificar a análise de mérito elaborada no Parecer Ministerial nº 3.074/2021, motivo pelo qual, a presente manifestação ministerial ficará adstrita à análise da declaração revelia do Sr. Eli Sanchez Romão pela **Decisão nº 135/SR/2022**, limitando-se a ratificar o dito Parecer nº 3.074/2021 naquilo que não for modificado.

41. Isso posto, segue a manifestação do Ministério Público de Contas.

2.2. Preliminar de revelia

42. Como exposto nos autos, o **Sr. Eli Sanchez Romão**, havia sido, equivocadamente citado com nome de “Elias”, e como não havia apresentado defesa no prazo legal, foi declarado revel pelo Julgamento Singular nº 258/LHL/2019, também constando o nome “Elias”.

43. Contudo, após a elaboração de Parecer nº 3.074/2021, o **Conselheiro Relator constatou o erro no nome do responsável e tornou sem efeito o Julgamento Singular nº 258/LHL/2019**, determinando nova citação do mesmo com a correção de seu nome.

44. Embora tenha sido, regularmente citado¹ (documento digital nº

¹ Edital de Citação nº 005/SR/2022 foi divulgado na edição nº 2.404 do Diário Oficial de Contas em 07/03/2022 - (documento digital nº 18370/2022)



18370/2022), o Sr. Eli Sanchez Romão não apresentou defesa, o que levou à **declaração de revelia, operada por meio da Decisão nº 135/SR/2022.**

45. Nessa toada, é preciso pontuar primeiramente que o art. 61, § 2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT, dispõe que o prazo para manifestação dos interessados na fase de contraditório e ampla defesa é de 15 (quinze) dias. Vejamos:

Art. 61, § 2º. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na fase do contraditório e da ampla defesa, **será de 15 (quinze) dias.** (grifo nosso)

46. Noutro giro, o art. 6º, parágrafo único, do citado diploma legal diz que será considerado revel para todos os efeitos aquele que não atender ao chamado do Tribunal de Contas, *in verbis*:

Art. 6º, Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou **não se manifestar, será considerado revel para todos os efeitos,** dando-se prosseguimento ao processo. (grifo nosso)

47. Em reforço, o art. 140, § 1º do Regimento Interno – RITCE/MT, repisa que a declaração de revelia invoca todos os efeitos inerentes a esta figura jurídica, quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados. Vejamos:

Art. 140, § 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, **este será declarado revel para todos os efeitos,** através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (grifo nosso)

48. Como se pode observar, portanto, a **revelia ocorre quando o responsável foi citado, mas não comparece para o oferecimento da defesa,** fato do qual decorrem alguns efeitos e que, segundo dicção das normas supracitadas, estarão presentes quando da declaração de revelia.

49. Contudo, tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica desta Corte de Contas não definem quais são estes efeitos, o que nos remete à necessidade de



aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, consoante determina o art. 62 da Lei Orgânica, sendo possível extrair os efeitos da revelia do arts. 344 e 346 deste Código Processual. Vejamos:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. [...]

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá **intervir no processo em qualquer fase**, recebendo-o no estado em que se encontrar. (grifo nosso)

30. Como se observa, a revelia opera dois efeitos, um de cunho material e outro de cunho formal. No primeiro caso, o efeito material indica que as alegações de fato serão tomadas como verdadeiras. Já no que toca ao efeito formal, a norma esclarece que o interessado poderá intervir no processo, em qualquer momento, recebendo-o, contudo, no estado em que se encontrar, ou seja, não podendo rediscutir o que já fora objeto de decisão.

50. Porém, é preciso ponderar que, diante da natureza dos interesses envolvidos nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, **apenas o efeito formal da revelia pode ser aceito e, ainda assim, com certas mitigações. Fica afastado, portanto, o efeito material da revelia.**

51. Isso significa que não se pode admitir como indiscutíveis os fatos tombados nos autos, ou seja, não se pode aceitá-los como verdade absoluta, devendo esta Corte de Contas, juntamente a sua equipe instrutiva, proceder com a busca pela realidade, porquanto o interesse defendido é de cunho público e intransigível.

52. Tal entendimento decorre do fato de que os processos que tramitam perante o Tribunal de Contas regem-se a partir do princípio da verdade real ou material, já que tem por escopo preservar a incolumidade do bem público e lisura dos atos de gestão e, nesse sentido, o julgador não pode restringir-se a analisar somente o que é ventilado pelas partes e não pode tomar como verdade apenas uma dessas alegações.



53. Assim, devem ser analisados todos os elementos possíveis para se verificar a realidade do caso concreto, o que inclui a integralidade do relatório técnico e das manifestações apresentadas, bem como outros elementos de prova que se façam necessários para elucidar os fatos.

54. Nesse compasso, o *Parquet* de Contas pugna a que esta Corte de Contas **referende declaração de revelia decretada monocraticamente pelo Conselheiro Relator**, por meio da **Decisão nº 135/SR/2022**, em face do Sr. **Eli Sanchez Romão**, mas apenas em seu aspecto formal.

55. Ressalte-se novamente que, como após a retificação da citação do Sr. Eli Sanchez Romão, o mesmo não apresentou defesa, e tampouco foram juntados novos documentos aptos a alterar o mérito e conclusão exarada no Parecer nº 3.074/2021, motivo pelo qual, o **Ministério Público de Contas opina pela ratificação do Parecer nº 3.074/2021** naquilo que não foi modificado.

3. CONCLUSÃO

56. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, **ratificando**, em parte, o **Parecer Ministerial nº 3.074/2021**, manifesta:

a) pelo **conhecimento** da presente representação externa, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219, 224 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **manutenção da revelia** do Sr. **Eli Sanchez Romão** e do Sr. **Eduardo Sortica de Lima**, decretadas por meio da **Decisão nº 135/SR/2022** e da **Decisão nº 083/LCP/2021**, respectivamente.



c) no **mérito**, pela sua **procedência**, em razão da ocorrência das irregularidades apontadas na peça inaugural;

d) pela aplicação de **multa** ao Sr. **Eli Sanchez Romão**, ex-Prefeito Municipal de Curvelândia, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT em razão das seguintes irregularidades:

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

e) pela aplicação de **multa** ao Sr. **Eduardo Sortica de Lima**, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT em razão das seguintes irregularidades:

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

f) pela **expedição de determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Curvelândia, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Orgânica do TCE/MT, para que:

f.1) anule as Portarias que autorizaram o enquadramento dos servidores ocupantes de cargos previstos na Lei Complementar nº 040/2009 nas carreiras da Educação, regidas pelas Leis Complementares nº 72 e 75/2013, e promova o devido reenquadramento destes servidores na carreira pela qual foram aprovados em concurso público;

f.2) informe as providências adotadas a esta Corte de Contas no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de sanção por descumprimento de determinação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de maio de 2021.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT